



PROCESSO N.º 2212/10

PROTOCOLO N.º 5.673.918-A

DELIBERAÇÃO N.º 04/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Nova redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual 1989, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996, Lei Estadual nº 4978/1964, Decreto Estadual nº 4.215/2009, Deliberação CEE/PR nº 01/2009 e tendo em vista o contido na Indicação nº 02/10 do Conselho Pleno que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, de 02/08/06, que estabelece normas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, contemple as Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 03 de dezembro de 2010.



PROCESSO N.º 2212/10

PROCOLO N.º 5.673.918-1

Indicação n.º 02/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

Pelo ofício nº 13/10-CES, de 10 de novembro de 2010, a Câmara de Educação Superior – CES, encaminhou à Presidência do Conselho Estadual de Educação, proposta de alteração de redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, aprovada, por unanimidade, pela CES/CEE/PR, que trata de normas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, solicitando que seja submetida ao Conselho Pleno.

A referida proposta será transcrita a seguir:

Conforme relato do Conselheiro Edmilson Lenardão, a Diretora Pedagógica da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) solicitou-lhe esclarecimentos quanto à operacionalização, no âmbito desta instituição, dos dispositivos dos Pareceres emitidos pela Câmara de Educação Superior do CEE-PR que requerem dos cursos daquela instituição o atendimento ao Art. 5º conjugado ao Art. 2º da Deliberação nº 04/06 deste Conselho que estabelecem:

Art. 5º As instituições de Ensino Superior deverão reformular seus programas de ensino e de cursos de graduação e pós-graduação de maneira a atender o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino **deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica (sem grifo no original).**

Segundo a Diretora que o procurou, a determinação legal expressa pela Deliberação é inexecutável, uma vez que a Universidade possui mais de mil disciplinas nos cursos de graduação e pós-graduação, algumas delas sem a menor condição de permitir incorporação de conteúdos conforme requer a citada Deliberação. Ademais, entendemos que não foi intenção dos legisladores “obrigar” as instituições a incluírem conteúdos de modo arbitrário em todas as disciplinas dos Cursos.

Deste modo, a Lei nº 10.639/2003 altera a LDB nº 9394/96, e torna obrigatória a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.



PROCESSO N.º 2212/10

Art. 1º A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

(...)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Note-se que a Lei supracitada não se refere à Educação Superior, incorporada pelo Art. 1º da Resolução nº 01/2004 do CNE/CP, que, no Art. 7º detalha o modo como as instituições deverão agir.

Art. 7º As instituições de ensino superior, respeitada a autonomia que lhe é devida, incluirão nos conteúdos **de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos** que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais (*sic*), bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 003/2004.

Depreende-se do texto legal que não há obrigatoriedade da inserção de conteúdos em **todas** as disciplinas dos Cursos, e sim em [algumas] disciplinas e atividades curriculares **durante** os cursos.

O Parecer CNE/CP nº 003/2004 elenca princípios que deverão nortear o trabalho dos professores, dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino (p. 9-11) para em seguida elencar determinações visando a materialização dos princípios citados. Destas destacamos a seguinte:

O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, a educação das relações étnico-raciais (*sic*), tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como **conteúdo de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não**, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares (p. 12, sem negrito no original).

Os legisladores, neste caso, explicitam o caráter flexível da normatização, fortalecendo o entendimento de que não se trata de obrigatoriedade da alteração programática de **todas** as disciplinas curriculares dos cursos. Não obstante, é fundamental que os Projetos Político-Pedagógicos das instituições incorporem as medidas adotadas para atendimento do dispositivo legal e os apresentem aos órgãos competentes.

Feitas estas considerações, propõe-se a alteração no Art. 2º da Deliberação nº 04/2006, substituindo-o pelo seguinte texto:

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, contemple as Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes.

(...)



PROCESSO N.º 2212/10

Na sessão Plenária, de 12 de novembro de 2010, fui designado para a relatoria do presente processo.

Ratificando os termos da proposta de alteração da redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, aprovada pela Câmara de Educação Superior – CES/CEE, apresento, a mesma, para apreciação do Conselho Pleno.

É a Indicação.

Luciano Pereira Mewes
Relator

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.